

DECISÃO (PESC) 2023/927 DO CONSELHO**de 5 de maio de 2023****relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas ucranianas mediante o fornecimento de munições**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾ criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) para o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em particular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deverá ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência tais como ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) Desde há vários anos que as Forças Armadas ucranianas têm vindo a fazer frente à agressão russa, que tem persistentemente causado vítimas militares e civis. A agressão russa agravou-se drasticamente em fevereiro de 2022, na sequência da invasão em grande escala e não provocada da Ucrânia por forças armadas da Federação da Rússia.
- (3) Em 25 de fevereiro de 2022, o Governo da Ucrânia apresentou à União Europeia um pedido urgente de assistência mediante o fornecimento de equipamento militar. Em resposta a esse pedido, tem vindo a ser prestado apoio no âmbito do MEAP desde 28 de fevereiro de 2022, ao abrigo das Decisões (PESC) 2022/338 ⁽²⁾ e (PESC) 2022/339 ⁽³⁾ do Conselho.
- (4) Durante a 24.ª Cimeira UE-Ucrânia, realizada em 3 de fevereiro de 2023, a União e os seus Estados-Membros reiteraram o seu apoio continuado à Ucrânia e ao povo ucraniano, todo o tempo que for preciso, contra a guerra de agressão em curso por parte da Rússia. Na reunião extraordinária do Conselho Europeu de 9 e 10 de fevereiro de 2023, o Presidente da Ucrânia salientou a necessidade urgente de um apoio militar acrescido à Ucrânia.
- (5) Em 2 de março de 2023, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») recebeu um pedido da Ucrânia para que a União prestasse assistência às Forças Armadas ucranianas mediante o fornecimento de munições de artilharia de 155 mm de calibre.
- (6) Em 20 de março de 2023, o Conselho chegou a acordo sobre uma abordagem em três vertentes com o objetivo, em especial, de acelerar a entrega e a contratação pública conjunta de um milhão de munições de artilharia para a Ucrânia, num esforço conjunto ao longo dos próximos 12 meses, e apelou à rápida execução dessas três vertentes, que estão interligadas e devem ser prosseguidas em paralelo e de forma coordenada. O Conselho instou os Estados-Membros a entregarem urgentemente à Ucrânia munições solo-solo e de artilharia e, se solicitado, mísseis. No que diz respeito a esta vertente, o Conselho convidou também a Comissão a apresentar propostas concretas para apoiar urgentemente o aumento das capacidades de fabrico da indústria europeia da defesa, assegurar as cadeias de aprovisionamento, facilitar procedimentos de contratação pública eficientes, preencher lacunas nas capacidades de produção e promover os investimentos, incluindo, se necessário, a mobilização do orçamento da União.

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2022/338 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para fornecer às Forças Armadas ucranianas equipamento militar e plataformas concebidos para aplicação de força letal (JO L 60 de 28.2.2022, p. 1).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2022/339 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas Ucranianas (JO L 61 de 28.2.2022, p. 1).

- (7) O Conselho exortou ainda os Estados-Membros a adquirirem conjuntamente, o mais rapidamente possível e antes de 30 de setembro de 2023, munições de calibre de 155 mm e, caso lhes seja solicitado, mísseis para a Ucrânia junto da indústria europeia de defesa (e da Noruega), dentro dos parâmetros definidos no contexto de um projeto existente da Agência Europeia de Defesa ou através de projetos complementares de aquisição conjunta liderados por um Estado-Membro.
- (8) Os termos e condições estabelecidos na presente decisão só são pertinentes para efeitos das aquisições conjuntas referidas no ponto 3 da nota intitulada «Acelerar a entrega e a aquisição conjunta de munições para a Ucrânia», aprovada pelo Conselho em 20 de março de 2023, e não prejudicam os termos e condições de eventuais futuras decisões ou regulamentos relativos à indústria europeia da defesa.
- (9) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em particular o cumprimento da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽⁴⁾, e de acordo com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP («regras de execução do MEAP»), incluindo as regras relativas à origem do equipamento militar. Em derrogação do artigo 50.º do livro 3 das regras de execução do MEAP, e dadas as circunstâncias específicas, a participação em procedimentos de contratação pública conjunta para a aquisição de munições e mísseis a financiar através da presente medida de assistência apenas deverá estar aberta a operadores económicos estabelecidos na União ou na Noruega e que produzam munições e mísseis na União ou na Noruega, sem prejuízo de eventuais futuras decisões. São aplicáveis as regras de origem previstas no artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. As munições e mísseis que tenham sido submetidos a uma fase importante do fabrico, na União ou na Noruega, que consista na montagem final, deverão igualmente ser considerados elegíveis. As cadeias de aprovisionamento destes operadores podem incluir operadores estabelecidos ou que tenham a sua produção fora da União ou da Noruega. Os interesses dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa deverão ser tidos em conta a este respeito.
- (10) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário.
- (11) O Conselho será regularmente posto a par da aplicação da medida de assistência ao abrigo da presente decisão, numa base mensal, a fim de acompanhar os progressos no sentido de alcançar o objetivo de fornecer à Ucrânia um milhão de munições de artilharia. Serão igualmente organizadas reuniões regulares a nível dos Diretores Nacionais de Armamento com o grupo de trabalho para a contratação pública conjunta no domínio da defesa (Comissão, Serviço Europeu para a Ação Externa, Agência Europeia de Defesa), a fim de avaliar as necessidades e as capacidades industriais, bem como de assegurar a estreita coordenação necessária, em particular no que diz respeito ao aprovisionamento a partir das reservas, à redefinição das prioridades no que se refere às encomendas existentes e aos diferentes projetos de aquisição conjunta, com vista a assegurar a execução adequada das três vertentes.
- (12) O Comité de Representantes Permanentes acompanhará a aplicação coordenada e em paralelo da abordagem em três vertentes.
- (13) O Conselho observou igualmente que se mantém empenhado em prestar apoio político e militar à Ucrânia, em particular através do MEAP e da Missão de Assistência Militar da UE de apoio à Ucrânia, sem prejuízo do caráter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, e em assegurar que os interesses em matéria de segurança e de defesa de todos Estados-Membros são devidamente tidos em conta,

⁽⁴⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício da Ucrânia («beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).
2. O objetivo da medida de assistência é contribuir para o reforço das capacidades e da resiliência das Forças Armadas ucranianas por forma a defender a independência, a soberania e a integridade territorial da Ucrânia e a proteger a população civil contra a agressão militar em curso, mediante o fornecimento de munições de artilharia de 155 mm de calibre e, se solicitado, mísseis adquiridos junto da indústria europeia da defesa por contratação pública conjunta da forma mais rápida possível.
3. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia o fornecimento às Forças Armadas ucranianas de munições de artilharia de calibre de 155 mm e, caso solicitado, de mísseis. Tais munições e mísseis devem ser adquiridos conjuntamente a operadores económicos estabelecidos na União ou na Noruega e que produzam essas munições e mísseis na União ou na Noruega. São aplicáveis as regras de origem previstas no artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013. As munições e mísseis que tenham sido submetidos a uma fase importante do fabrico, na União ou na Noruega, que consista na montagem final, são igualmente considerados elegíveis. As cadeias de aprovisionamento destes operadores podem incluir operadores estabelecidos ou que tenham a sua produção fora da União ou da Noruega. Os interesses dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa devem ser tidos em conta a este respeito. As aquisições conjuntas realizadas ao abrigo da presente medida de assistência são efetuadas pelas entidades enumeradas no artigo 4.º, n.º 3, dentro dos parâmetros definidos no contexto de um projeto existente da Agência Europeia de Defesa ou através de projetos complementares de aquisição conjunta liderados por um Estado-Membro.
4. A duração da medida de assistência é de 56 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 1 000 000 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP («regras de execução do MEAP»), incluindo as regras relativas à origem do equipamento militar. Em derrogação do artigo 50.º do livro 3 das regras de execução do MEAP, a participação em procedimentos de contratação pública conjunta está aberta apenas a operadores económicos tal como referidos no artigo 1.º, n.º 3.
3. Nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da Decisão (PESC) 2021/509, o administrador das medidas de assistência pode pedir contribuições na sequência da adoção da presente decisão, até um montante de 1 000 000 000 EUR. Os fundos solicitados pelo administrador das medidas de assistência só podem ser utilizados para pagar despesas dentro dos limites aprovados pelo Comité criado pela Decisão (PESC) 2021/509 nos orçamentos rectificativos e anuais correspondentes à medida de assistência.
4. Os contratos públicos de aquisição ou as ordens de aquisição relacionadas com a execução da medida de assistência devem ficar concluídos o mais rapidamente possível entre 20 de março de 2023 e 30 de setembro de 2023. As respetivas despesas são elegíveis desde 20 de março de 2023 e até uma data a determinar pelo Conselho.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário, bem como com o artigo 62.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio prestado no âmbito da medida de assistência caso se verifique que o beneficiário não cumpriu as obrigações referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução do MEAP, em consonância com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.

2. As especificações das munições de artilharia de calibre de 155 mm e mísseis a fornecer no âmbito da medida de assistência correspondem às prioridades comunicadas pela Ucrânia através do Estado-Maior da UE. O Comité instituído pela Decisão (PESC) 2021/509 decide sobre o quadro aplicável ao financiamento das atividades referidas no artigo 1.º, n.º 3 e sobre as modalidades de reembolso, se for caso disso.

3. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, pode ser levada a cabo:

- a) Pelo Ministério da Defesa da Bélgica;
- b) Pelo Ministério da Defesa da Bulgária;
- c) Pelo Ministério da Defesa da Croácia;
- d) Pelo Ministério da Defesa de Chipre;
- e) Pelo Ministério da Defesa da República Checa;
- f) Pelo Ministério da Defesa da Dinamarca;
- g) Pelo Centro da Estónia para os Investimentos na Defesa (ECDI), em nome do Ministério da Defesa da Estónia;
- h) Pelo Ministério da Defesa da Finlândia;
- i) Pelo Ministério da Defesa da França;
- j) Pelo Ministério da Defesa, pelo Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério Federal do Interior e da Comunidade da Alemanha;
- k) Pelo Ministério da Defesa da Grécia;
- l) Pelo Ministério da Defesa da Itália;
- m) Pelo Ministério da Defesa da Letónia e pelo Centro de Logística e de Contratação Pública do Estado no setor da Defesa da Letónia;
- n) Pelo Ministério da Defesa Nacional da Lituânia;
- o) Pela Direção da Defesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus do Luxemburgo;
- p) Pelo Ministério da Defesa dos Países Baixos;
- q) Pelo Ministério da Defesa da Polónia;
- r) Pelo Ministério da Defesa de Portugal;
- s) Pelo Ministério da Defesa Nacional da Roménia;
- t) Pelo Ministério da Defesa da República Eslovaca;
- u) Pelo Ministério da Defesa da Eslovénia;
- v) Pelo Ministério da Defesa da Espanha;
- w) Pelo Ministério da Defesa da Suécia/pela Administração do Material de Defesa da Suécia.

*Artigo 5.º***Apoio pelos Estados-Membros**

Os Estados-Membros autorizam o trânsito das munições de artilharia de 155 mm e de mísseis, bem como do pessoal de acompanhamento, pelos seus territórios, incluindo o seu espaço aéreo, em conformidade com o disposto no artigo 56.º, n.º 3, da Decisão (PESC) 2021/509.

*Artigo 6.º***Acompanhamento, controlo e avaliação**

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º, e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário, por unidades das Forças Armadas ucranianas apoiadas no âmbito da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento deve ser organizado em conformidade com o quadro metodológico integrado para avaliar e identificar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.

*Artigo 7.º***Apresentação de relatórios**

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao Comité Político e de Segurança (CPS) relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. Esses relatórios serão complementados por atualizações regulares sobre a execução da medida de assistência enviadas ao Conselho mensalmente, inclusive acerca dos progressos no sentido de alcançar o seu objetivo, com base nas informações, fornecidas pelos Estados-Membros, sobre as entregas das munições de artilharia de 155 mm de calibre e, se solicitado, mísseis. O administrador das medidas de assistência informa regularmente o Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509 sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

*Artigo 8.º***Suspensão e cessação**

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS pode igualmente recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 20 de março de 2023.

Feito em Bruxelas, em 5 de maio de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
J. ROSWALL